



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

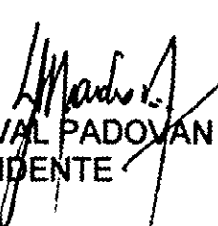
Processo nº. : 13736.000063/94-11
Recurso nº. : 144.161
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Embargante : LUNA VILLAGE HOTEL LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.818

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO - CABIMENTO –
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
Acolhem-se os embargos declaratórios, quando matéria
prequestionada não foi objeto de exame na ocasião do julgamento e
se verifica que dos autos não consta a data da ciência da notificação
do lançamento.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LUNA VILLAGE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para, sanando a
omissão, modificar a decisão consubstanciada no acórdão nº 108-08.556, de
09/11/2005, e declarar a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE
SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE
LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13736.000063/94-11
Acórdão nº. : 108-08.818
Recurso nº. : 144.161
Embargante : LUNA VILLAGE HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargo de declaração interposto por LUNA VILLAGE HOTEL LTDA., em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.556, de 09/11/2005, f. 137/141, com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, (f. 148/151).

Alega o embargante que o acórdão partira de uma premissa equivocada, quando considerara intempestiva a impugnação. Todavia, haveria nos autos declaração da autoridade preparadora atestando que não haveria nos autos a prova de que tal ciência ocorrera. Pediu análise desse fato, o que obrigaria , necessariamente, a reforma da decisão.

Com base no artigo 27, § 2º, do RICC, os autos me foram restituídos para examinar os embargos de declaração opostos e submeter à deliberação do Colegiado proposta de correção do acórdão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13736.000063/94-11
Acórdão nº. : 108-08.818

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Os embargos são procedente e deles conheço.

Com razão a Embargante ao arguir omissão do acórdão no tocante a falta de análise da suposta intempestividade da Impugnação interposta às fls. 34/40.

Aquela peça fazia referência ao PAT 13736.000094/94-45 , de interesse do mesmo contribuinte, no qual se discutia a infração relativa a "venda de mercadorias e/ou prestação de serviços sem emissão das respectivas notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes", sem qualquer conexão com os presentes autos.

A autoridade preparadora, Delegacia do Rio de Janeiro, ao detectar a inconsistência encaminhou o processo a ARF/Cabo Frio/RJ, a fim de que fosse anexada a impugnação relativa ao auto de infração de fls. 02/05, conforme despacho de fls. 52.

O contribuinte às fls. 53, esclareceu: "o instrumento que foi anexado referir-se-ia a uma impugnação que deveria ser juntada ao Processo nº 13736.000094/94-45", concluindo que houvera inversão na juntada das impugnações nos referidos processos. Foi solicitou a troca das impugnações anexadas em ambos os processos, às fls. 55.

O processo foi encaminhado para julgamento sem essa providência. Houve devolução para correção do equívoco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13736.000063/94-11
Acórdão nº. : 108-08.818

O Chefe da ARF em Cabo Frio/RJ informou, às fls. 70, que a peça impugnatória anexada ao processo nº 13736.000094/94-45 seria própria àquele processo, improcedendo, portanto, a alegação de troca das impugnações.

O processo seguira para julgamento nesse estado e a decisão de fls. 72/74, não o conheceu, julgando inexistente o litígio, por falta de impugnação. Mesmo se assim não fosse, a impugnação se dera intempestivamente. A Ciência ocorrera em 12/01/1994, enquanto a apresentação da peça de defesa somente em 10/03/1994. Declarou não instalado o contraditório.

Nesta linha proferi meu voto, objeto do embargo ora analisado.

Alega a embargante, com propriedade, que não foi cientificada do lançamento, em flagrante cerceamento do seu direito de defesa.

No Despacho de fls. 117/118, da Secat da DRF Niterói a narrativa de todo o procedimento e, naquele momento, com ele concordei.

Todavia, analisando os embargos os acolhi por concluir que o artigo 23 do Decreto 70.235/1972, não foi cumprido, em flagrante cerceamento do direito de defesa da recorrente. Devolver o processo para saneamento não seria possível, posto que a decadência já alcançou os fatos imponíveis.

Por isto conheço dos embargos para acolhê-lo, modificando a decisão antes proferida e dando provimento ao recurso original.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO